



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria Geral do Município



ORIENTAÇÃO JURÍDICA Nº 01/2023/PGM/NLLC

<b>Base legal:</b>	Art. 86 da Lei Orgânica Municipal;  Art. 6º, incs. III, V e VII da Lei Municipal nº 1.353/2022;  Lei Federal nº 14.133/2021.
<b>Assunto:</b>	Orientação a respeito dos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021; breves noções a respeito da dispensa de licitação eletrônica, disposta no parágrafo 3º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.
<b>Abreviaturas:</b>	1 – <b>NLLC</b> : Nova Lei de Licitações e Contratos;  2 – <b>Art.</b> : artigo;  3 – <b>Inc.</b> : inciso  4 - <b>§</b> : parágrafo;

1

### **1 INTRODUÇÃO:** *eficiência e segurança jurídica*

A presente orientação jurídica visa a ter efeito de promover uniformidade no tratamento jurídico do tema nos órgãos e entidades da Administração Pública municipal de Lassance.

A par disso, também torna eficiente o próprio trabalho da Procuradoria Municipal, através da consolidação de entendimentos, a fim de que haja desburocratização e otimização de tempo, seja na Procuradoria, seja nos órgãos e entidades demandantes. Ademais, isso propiciará maior efetividade e eficiência da própria instituição em sua atuação administrativa, ao ter claros os seus posicionamentos jurídicos, acarretando maior segurança jurídica para a Administração Pública como um todo.

É necessário advertir que a presente orientação não esgota toda a matéria do assunto que será abordado. Por isso, é necessário muito estudo, aperfeiçoamento e capacitação regular e contínua por parte de todos os agentes envolvidos com licitações, podendo haver a provocação da unidade jurídica para dirimir dúvidas sobre a aplicação e a interpretação da Lei 14.133/2021, mas apenas naquilo que for jurídico.

Realizada esta introdução, passamos à matéria de fundo da Orientação.

**Endereço:** Avenida Nossa Senhora do Carmo, 726 - Centro - Lassance/MG, CEP 39.250-000

**Telefone:** (038) 3759-1267

**Email:** [procuradoria@lassance.mg.gov.br](mailto:procuradoria@lassance.mg.gov.br)



## 2 DO TEXTO DE LEI OBJETO DA ORIENTAÇÃO

O art. 75 da NLLC traz nos seus incs. I e II a possibilidade de dispensa de licitação por valor. Vejamos:

2

Art. 75 É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Os valores de R\$100.000,00 e R\$50.000,00 foram atualizados e, atualmente, estão no montante de (i) até R\$114.416,65 para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (ii) até R\$ 57.208,33 para contratações no caso de outros serviços e compras.

Ao final do extenso rol de hipóteses de dispensa de licitação encontra-se o §1º do art. 75, que diz:

**§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:**

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva **unidade gestora**; (destacamos)

II - o somatório da despesa realizada com **objetos de mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. (destacamos)

A previsão constante do **§1º e seus incisos I e II** tem a finalidade de evitar o fracionamento indevido de despesa em razão do valor.

Do Manual de Licitações do Tribunal de Contas da União, **fracionamento**, “à luz da Lei de Licitações, caracteriza-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta”. Logo, já se conclui, de plano, que é uma prática repudiada pelos Tribunais de Contas.



Nota-se, inclusive, que a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), ainda que de forma implícita, dificulta, e com acerto, o uso da dispensa por pequeno valor como subterfúgio para contratações não planejadas ou mal planejadas. É dizer: a dispensa de licitação com fundamento em valor não pode e nem deve ser utilizada como mecanismo de correção da falta de planejamento dos gestores, diretores, secretários e demais agentes responsáveis pelo **planejamento** das demandas da unidade ou do órgão administrativo.

3

Da leitura do referido §1º e de seus incisos I e II, o entendimento é de que a regra é o **dispêndio anual** para aferição dos limites da dispensa de licitação por causa do valor.

A contratação direta permanece como exceção na nova Lei, devendo, portanto, ser **planejada anualmente com estimativas**, a fim de que o somatório dos valores contratados não ultrapasse o limite da dispensa, de modo a evitar o fracionamento, o que é absolutamente repudiado pelos Tribunais de Contas.

Fica claro que **não** será até R\$114.416,65 e até R\$57.208,33 por dispensa realizada. Estes são valores totais, considerando o **dispêndio anual por unidade gestora e para objetos de mesma natureza**. O §1º do art. 75 da Lei 14.133/2021 não deixa margem para dúvidas e nem para tergiversações. Deverá haver um rigoroso controle de limite de dispensa.

### 3 CONCEITOS IMPORTANTES

**Unidade Gestora:** são as unidades ou órgãos administrativos com competência para gerir recursos orçamentários de modo a empenhá-los para fazer frente à realização de despesas<sup>1</sup>.

**Atenção:** *cada unidade gestora de recursos do orçamento deverá, no início do exercício orçamentário, estimar o valor*

<sup>1</sup> ZÊNITE. *O que são “unidade gestora” e “objetos de mesma natureza” considerando o § 1º do art. 75 da nova Lei de Licitações? Disponível em: [O que são “unidade gestora” e “objetos de mesma natureza” considerando o § 1º do art. 75 da nova Lei de Licitações? | Blog da Zênite \(zenite.blog.br\)](#).*

**Endereço:** Avenida Nossa Senhora do Carmo, 726 - Centro - Lassance/MG, CEP 39.250-000

**Telefone:** (038) 3759-1267

**Email:** [procuradoria@lassance.mg.gov.br](mailto:procuradoria@lassance.mg.gov.br)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria Geral do Município



*anual a ser despendido com objetos de mesma natureza – assim entendidos os objetos de um mesmo ramo de atividade – para identificar o cabimento da contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor.*

4

**Definição dada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG) ao conceito de Unidade Gestora:**

“Para fins de aplicação dos limites de valor para dispensa de licitação, referenciados no art. 75, I, II e § 1º, I, “unidade gestora” **corresponde ao órgão ou entidade que promove a contratação**, assim entendida a **unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização**, conforme a estrutura utilizada no ente federativo.” (TCMG, Tribunal Pleno. Consulta<sup>2</sup> nº 1102289. Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho). (Destacamos).

**Objetos de mesma natureza:** segundo a própria Lei 14.133/2021, são aqueles relativos a contratações do mesmo ramo de atividade.

**Ramo de atividade:** considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Nesse sentido, **objetos de mesma natureza** constituem um “gênero”, do qual são “espécies” os itens que se inserem em um **mesmo ramo de atividade**. Como exemplo, o “gênero” material de limpeza. Já o sabão em pó, o detergente de louças, o desinfetante e o limpa vidros são todos materiais/itens distintos entre si, mas por se enquadrarem em um mesmo ramo de atividade, podem ser considerados espécies do

<sup>2</sup> **A respeito do entendimento do TCE/MG, destaque-se** que constitui parecer de consulta, ou seja, uma entidade consultou ao TCEMG e este o respondeu em forma de parecer. **Consulta** é um processo originado a partir de um questionamento. Quando a consulta ocorre, a resposta do Tribunal, em forma de parecer, constitui um prejulgamento de tese que tem **caráter normativo**, o que impõe a todos os órgãos e entidades a **obrigação** de observar o referido entendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria Geral do Município



gênero material de limpeza.<sup>3</sup> Ou seja, estes itens de limpeza, diferentes entre si, fazem parte da mesma natureza e se inserem em um mesmo ramo de atividade.

Simplificando:

- Objeto de mesma natureza = gênero -> material de limpeza, por exemplo.

*Podem ser considerados objetos de mesma natureza aqueles cuja natureza e destinação sejam similares, guardando assim pertinência. Além disso, pode-se agregar, como mais um fator para essa análise, o nicho provedor de mercado.*

- Mesmo ramo de atividade = espécie -> sabão em pó e detergente, que são distintos, mas pertencentes ao mesmo ramo de atividade.

Sobre o assunto referente ao disposto no §1º do art. 75 da Lei 14.133/2021, alguns Tribunais de Contas já emitiram interpretações. Aliás, tais interpretações são válidas para serem observadas pela Administração do município de Lassance. Vejamos as seguintes:

- **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás:** Na consulta 00002/2022, Processo 06445/21, a Corte de Contas dos municípios goianos fixou o seguinte: *“Para apuração do limite contido no art. 75, I e II da Nova Lei de Licitações e Contratos, deve ser considerado o que for despendido no exercício financeiro com objetos de mesma natureza, pela respectiva unidade gestora.”* (Destaquei).
- **Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia:** No parecer nº 02161-21, do Processo 20237e21, a Corte de Contas dos municípios baianos asseverou que *“apenas os órgãos e entidades dotados, por lei, de autonomia financeira e orçamentária é que poderão ser reconhecidos como unidades gestoras para os fins de tais limites legais. Em caso de a execução orçamentária ser centralizada, aplicam-se os referidos limites à Prefeitura como um todo, incluindo órgãos e secretarias. Entende-se que a execução orçamentária e financeira da unidade gestora, definida por Ato Normativo, pressupõe a figura*

<sup>3</sup> Idem.



*do ordenador de despesa. Nesta situação, em atendimento ao quanto determinado na Instrução Normativa RFB nº 1863/2018, torna-se necessário a inscrição dos órgãos Administrativos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).”*

**O entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia** – e que a assessoria jurídica do município recomenda a observância - **deixa muito claro que só os órgãos que possuem autonomia financeira e orçamentária é que serão reconhecidos como unidades gestoras.** Essa autonomia financeira e orçamentária deve decorrer de previsão em lei. O órgão dotado de autonomia financeira e orçamentária será, então, uma unidade gestora e esta unidade deve possuir um ordenador de despesa, que nada mais é que o gestor orçamentário, ou seja, o responsável da unidade detentora do orçamento previsto na Lei Orçamentária Anual para determinado objeto<sup>4</sup>.

- **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:** Na consulta nº 1104833, a Corte de Contas mineira disse o seguinte: “6. Na Lei n.º 14.133/2021, para fins de avaliação acerca da possibilidade de contratação direta por dispensa em virtude do valor, foram fixados pressupostos de natureza temporal e organizacional, quais sejam, **o valor total a ser gasto pela respectiva unidade gestora, com objetos de mesma natureza, no período de um exercício financeiro** [...] 7. Para a adequada utilização do instituto da dispensa de licitação, **as unidades gestoras da Administração deverão providenciar o planejamento** de suas atividades e necessidades, dimensionando as respectivas contratações a serem realizadas no exercício financeiro subsequente, o que compreende, entre outras medidas, a elaboração de estimativas de quantitativos e custos de produtos, serviços e outros suprimentos necessários à manutenção da unidade e à execução de suas atribuições.” (Destaquei).

A respeito do entendimento do TCE/MG, destaque-se que constitui parecer de consulta, ou seja, uma entidade consultou ao TCEMG e este o respondeu em forma de parecer. **Consulta** é um processo originado a partir de um questionamento. Quando a consulta ocorre, a resposta do Tribunal, em forma de parecer, constitui um

<sup>4</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA. Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. **Orientação n. 2/2022 – Gestores Orçamentários.** Disponível em: [e5b92abd-3c3f-655c-576d-978bbb8add9c](https://www.tjsc.jus.br/portal/ver-publicacao/5b92abd-3c3f-655c-576d-978bbb8add9c) ([tjsc.jus.br](https://www.tjsc.jus.br)).





prejulgamento de tese que tem **caráter normativo**, o que impõe a todos os órgãos e entidades **a obrigação** de observar o referido entendimento.

O §1º (que trata da soma dos gastos da unidade gestora e da soma de despesa com objetos de mesma natureza) **não será aplicado para contratações de até R\$ R\$9.153,34 para serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.**

#### 4 BREVES ORIENTAÇÕES SOBRE A DISPENSA ELETRÔNICA

Diz o § 3º do art. 75 da NLLC que “As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a **especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados**, devendo ser **selecionada a proposta mais vantajosa.**” (Destacamos).

O que consta no parágrafo em tela é a chamada **dispensa eletrônica** que nada mais é que uma licitação disfarçada, já que não há propriamente edital, mas há algo que equivale ao edital, que é o **aviso de contratação direta**.

A observância da dispensa eletrônica é **obrigatória** quando o município executar recursos da União decorrentes de transferências voluntárias. As minúcias para a aplicação do referido parágrafo estão regulamentadas no **Decreto Municipal nº 02/2023/GAB/NLLC**, cujo acesso está disponível em <http://lassance.mg.gov.br/nova-lei-de-licitacoes/decreto-02-2023-uso-da-dispensa-eletronica/>.

No art. 72, a NLLC configurou expressamente o **processo de contratação direta**, que, evidentemente, **deverá ser observado pelo município**. Saliente-se que os documentos elencados no rol do art. 72 da NLLC são o mínimo que se exige para a instrução do procedimento de contratação direta. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos**:

**I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**

**Endereço:** Avenida Nossa Senhora do Carmo, 726 - Centro - Lassance/MG, CEP 39.250-000

**Telefone:** (038) 3759-1267

**Email:** [procuradoria@lassance.mg.gov.br](mailto:procuradoria@lassance.mg.gov.br)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria Geral do Município



II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada **na forma** estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato **deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial**.

Pois bem. O procedimento da dispensa de licitação eletrônica segue o fluxo estabelecido no artigo 72 da Lei n. 14.133/2021 para as contratações diretas, **com a particularidade de realizar-se em ambiente eletrônico**, acrescido de exigências relevantes no tocante à seleção do futuro contratado<sup>5</sup>, que estão dispostas no Decreto Municipal nº 02/2023/GAB/NLLC.

A conclusão vem ao natural: a rigor jurídico, esse processo de dispensa de licitação eletrônica é uma espécie de modalidade simplificada de licitação, embora não seja assim denominado pelo legislador. Vê-se que ela segue o mesmo procedimento das licitações exigido no artigo 17 da Lei n.14.133/2021, com apenas duas diferenças mais significativas. A primeira é que não há propriamente edital, mas há algo que equivale a edital, que é o aviso de contratação direta, que tem a mesmíssima utilidade. A segunda é que não há fase recursal, exigida para as licitações no inciso VI do artigo 17 da Lei n. 14.133/2021. Os efeitos da ausência de fase recursal, no entanto, podem ser supridos pelo direito de petição que é reconhecido a todas as pessoas, inclusive àquelas que participam de processos de dispensa de licitação eletrônica. A única particularidade é

<sup>5</sup> ZÊNITE. A Dispensa de licitação eletrônica é modalidade de licitação disfarçada. Disponível em: [A dispensa de licitação eletrônica é modalidade de licitação disfarçada | Blog da Zênite \(zenite.blog.br\)](#).

**Endereço:** Avenida Nossa Senhora do Carmo, 726 - Centro - Lassance/MG, CEP 39.250-000

**Telefone:** (038) 3759-1267

**Email:** [procuradoria@lassance.mg.gov.br](mailto:procuradoria@lassance.mg.gov.br)





PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria Geral do Município



que o direito de petição não tem efeito suspensivo, em razão do que se pode comparar a petição a um recurso sem efeito suspensivo.<sup>6</sup>

**Atenção!** Atendem-se à **obrigatoriedade** do uso da dispensa eletrônica quando o Município executar recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

9

Além disso, como a NLLC diz que a dispensa deve ser preferencialmente eletrônica (nos seus termos: “**preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial...”), a decisão em sentido contrário, isto é, de não utilizá-la na forma eletrônica, deverá ser motivada e justificada pela autoridade competente, de forma escrita e formal e ser juntada aos autos do processo de dispensa de licitação.

Por fim, reforça-se que a presente orientação não esgota toda a matéria do assunto que foi abordado. Por isso, é necessário muito estudo, aperfeiçoamento e capacitação regular e contínua por parte de todos os agentes envolvidos com licitações, podendo haver a provocação da unidade jurídica para dirimir dúvidas sobre a aplicação e a interpretação da Lei 14.133/2021, mas apenas naquilo que for jurídico, com a indicação do ponto da lei que é alvo de controvérsia ou dúvida e que será objeto da consulta, seguido do questionamento que deverá ser respondido.

O Jurídico se encontra à disposição para orientar o uso e a aplicação da Lei 14.133/21, conforme previsto no parágrafo único do art. 7º da Portaria 01/2023/GAB/NLLC<sup>7</sup>.

Lassance/MG, data da assinatura digital.

**Alisson Daniel Mendes Evangelista**

Procurador do Município

OAB/MG 161.473 Mat. 4868

<sup>6</sup> Idem.

<sup>7</sup> Disponível em <http://lassance.mg.gov.br/nova-lei-de-licitacoes/portaria-01-2023-processo-de-implantacao/>.

**Endereço:** Avenida Nossa Senhora do Carmo, 726 - Centro - Lassance/MG, CEP 39.250-000

**Telefone:** (038) 3759-1267

**Email:** [procuradoria@lassance.mg.gov.br](mailto:procuradoria@lassance.mg.gov.br)